MA DPAF





"AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL - CAF DIVISÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - DPAF PROCESSO ESPECIAL DE CONSULTA Nº 016/2019

PROCESSO: 1164/2019

INTERESSADO: F A L COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

CGF: 24.016917-8 **CNPJ:** 11.110.793/0001-18

ENDEREÇO: Av. Presidente Castelo Branco, 1755, São Vicente, Boa Vista/RR, CEP:

69.303-460.

EMENTA: ICMS – OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - TRATAMENTO TRIBUTÁRIO NAS OPERAÇÕES COM MAMADEIRAS, NCM: 3924.90.00- FUNDAMENTAÇÃO: CONVÊNIO ICMS 52/2017, ART. 798 DO RICMS/RR, DECRETO 4.335/2001-E.

DA CONSULTA

A Consulente acima qualificada dirige consulta protocolada sob o número 5907/ARBV de 08 de agosto de 2019 e posteriormente encaminhada a Divisão de Processo Administrativo Fiscal – DPAF em 23/08/2019.

A Consulente, cuja atividade principal corresponde ao código CNAE "46.39-7/01 – Comércio Atacadista de Produtos Alimentícios em Geral, apresenta consulta sobre tributação do produto com respectivo NCM, conforme segue:

• **Mamadeira -** NCM: 3924.90.00 - Plásticos e suas obras - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico. - Outros

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, importa observar que o instituto da consulta guarda obediência às disposições previstas na Lei Complementar 72/94, bem como, às normas contidas no Regulamento do Contencioso Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 856/94.

A consulente não se encontra sob ação fiscal e analisada as condições de admissibilidade do pedido, entendemos estar suficientemente instruída e sintetizada a questão de mérito proposta, que trata de esclarecer dúvida sobre obrigação principal.

Primeiramente, é importante ressaltar, que a presente consulta parte do pressuposto de que as codificações informadas das mercadorias na NCM/SH estão corretas, uma vez que é de responsabilidade do contribuinte identificar e formecer, sua adequada classificação fiscal.



GOVERNO DE RORAIMA "AMAZÔNIA: PATRIMÔNIO DOS BRASILEIROS"



Consulta nº 016/2019

Dúvidas sobre enquadramento dos produtos, deve-se considerar a Secretaria da Receita Federal do Brasil como o órgão competente para dirimi-la.

A consulta trata de esclarecimento sobre sujeição à Substituição Tributária, especificamente no tratamento das operações com o produto Mamadeira, classificado no NCM 3924.9000. Para melhor compreensão serão transcritos textos legais relacionados com a matéria em questão.

"O convênio ICMS 52 de 07 de abril de 2017, que dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal, traz em seus anexos a sujeição à substituição tributária para os produtos relacionados com a matéria da presente consulta, transcrita parte do texto legal a seguir:

"CAPÍTULO II - DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEÇÃO I - DOS BENS E MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II ao XXVI, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST. (Grifei)

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificadas nos termos da descrição contida neste convênio.

§ 8º O regime de substituição tributária alcança somente os itens vinculados aos respectivos segmentos nos quais estão inseridos.
(...)"

ANEXO XIX PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
63.0	20.063.00	3923.30.00	Mamadeiras
		3924.90.00 3924.10.00	
		4014.90.90 7010.20.00	

"RICMS/RR - DECRETO Nº 4.335-E DE 03 DE AGOSTO DE 2001. Das Operações Com Produtos Farmacêuticos

"Art. 798. Fica atribuída, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido pelas operações subseqüentes ou de entrada no estabelecimento destinatário, quando para uso ou consumo, ao importador, ao adquirente e ao destinatário, quando da entrada neste Estado dos produtos q-seguir indicados, provenientes de







Consulta nº 016/2019

operações interestaduais ou do exterior. (Redação dada pelo Decreto nº 4.955-E, de 02/09/02)."

CLASSIFICAÇÃO – NBM/SH (Redação dada pelo Decreto nº 27.614/2019).

Item	Descrição	NCM/SH
I	()	
IV	Mamadeiras	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00

Conforme o texto legal acima transcrito, o produto Mamadeira, classificado no NCM 3924.90.00, está sujeito à sistemática da substituição tributária.

RESPOSTA

Ante o exposto, responde-se a consulente:

• O produto Mamadeira, classificado no NCM 3924.90.00, está sujeito à sistemática da Substituição Tributária, quando do ingresso no Estado de Roraima.

Com essas considerações, dou por respondida a presente consulta.

DESPACHO

Dê-se ciência ao interessado, entregando uma via desta, com contra recibo.

Forneça-se cópia ao Presidente do Contencioso Administrativo Fiscal.

Encaminhe-se à Diretoria do Departamento da Receita para conhecimento e demais providências necessárias.

Após, os autos deverão ser arquivados na repartição de origem, nos termos dos arts. 80 e 81 da Lei 72/94.

Boa Vista – RR, 31 de outubro de 2019.

Geize de Lima Diógenes

Chefe da Divisão de Procedimentos Administrativos Fiscais

Ciente: ___/__/___

Consulente